



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389961

Decisão Monocrática nº 19.573

Agravo de Instrumento nº 2111199-22.2025.8.26.0000

Agravante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Agravada: **ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES CIENTÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APQC**

15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Gilsa Elena Rios

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a realização de audiência pública agendada para o dia 14/04/2.025, às 10h, no âmbito de processo de alienação de áreas de domínio da agravante sob administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desistência do recurso pela agravante implica na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de desistência do recurso, conforme art. 998 do CPC, impede a análise do mérito recursal. 4. A desistência do recurso resulta na perda superveniente do objeto, tornando o agravo prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A desistência do recurso impede a análise do mérito. 2. A perda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente do objeto torna o agravo prejudicado.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **decisão** (fl. 189/192 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pela **Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APQC** em face da agravante, que **deferiu** o pedido de antecipação de tutela realizado, para **suspender** a realização de audiência pública agendada para o dia 14/04/2.025, às 10h, no âmbito de processo de alienação de áreas de domínio da agravante sob administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que o procedimento adotado para a alienação das áreas de domínio da agravante sob administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo não contém vícios que prejudiquem a sua continuidade, notadamente a realização da audiência pública designada para o dia 14/04/2.025, às 10h, em atendimento ao disposto no artigo 272 da Constituição do Estado de São Paulo. Afirmar que a realização da audiência pública se encontra disciplinada na Lei Estadual n.º 9.475, de 30/12/1.996, e que a agravante cumpriu de forma regular os requisitos previstos nas normas para que seja aberto o debate com a comunidade científica a respeito de todos os aspectos relativos ao processo de alienação das áreas discriminadas. Aduz ainda que a autorização legislativa para a realização de alienação de imóveis públicos da agravante foi concedida pelo disposto no artigo 11 da Lei Estadual nº 16.338, de 14/12/2016, abrangendo todo o seu patrimônio imobiliário, e que os demais supostos vícios apontados pela agravada para suspensão da audiência pública não possuem o condão de obstar a sua realização, já que na própria audiência será realizada a apresentação formal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da proposta, com todas as suas nuances. Informa que a proposta de alienação atinge apenas 6% (seis por cento) da área total disponível para pesquisa, abrangendo pouco mais de 1.300 (mil e trezentos) hectares. Afirma, por fim, que o local onde será realizada a audiência pública possui capacidade suficiente para acomodar os participantes convocados.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento do recurso, para que possa ser realizada a audiência pública pretendida, e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fl. 12).

A agravante formulou pedido de desistência do recurso (fl. 82).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso.

A agravante desistiu do presente recurso, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil¹.

Sendo o pedido de desistência impeditivo da análise do mérito recursal, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

¹ Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, **homologo** a desistência supra.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)